



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02823/06 (anexo Processo TC Nº 02822/06)

Fl. 1/4

PBPREV. *Pensão vitalícia concedida à Sr^a Regina Célia Lima da Costa. ilegalidade do ato concessivo. Negativa de registro.*

ACÓRDÃO AC2 TC 618/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade de dois atos concessivo de pensão, que foram analisados em processos separados e após o relatório inicial fora anexados, em virtude de que ambos se originaram no falecimento do mesmo servidor estadual, Sr. Clóvis dos Santos Bonfim, em 21/08/2005, que ocupava o cargo de motorista do Departamento de Estrada de Rodagens – DER.

A primeira beneficiária é a Sra. Eliete Nóbrega dos Santos, beneficiária do servidor falecido, que teve seu ato analisado através deste processo, cuja pensão foi concedida, a razão de 50% dos proventos, através da Portaria – P- 480, de 26/09/2005, assinada pelo ex-Presidente da PBPREV, Sr. Severino Ramalho Leite.

Analisando preliminarmente esta pensão a Auditoria, se manifestou contrária a:

- 1 O percentual pago a título de “gratificação de motorista”¹, em razão da fundamentação utilizada pelo DER para a concessão da mesma ter sido com base no Decreto 12.333/87, com as modificações introduzidas pelo Decreto 12.939/89, que prevê a gratificação de atividades dos motoristas da Administração Direta no percentual de 100% do vencimento, quando o correto seria a regra contida no Decreto nº 12.405/88, que prevê a gratificação para os motoristas das Autarquias e Órgãos de Regime Especial em 40% do vencimento;
- 2 vantagem pessoal prevista no art. 18 do Decreto nº 9.465/82.², em função da decisão do Tribunal que considerou legítima a vantagem, porém fixou o advento da EC nº 19/1998 como sendo o marco final para a concessão de tal parcela remuneratória. Como o servidor atingiu o último estágio de sua carreira em 01/01/1994 e em 05/05/1998 entrou em vigor a citada emenda, ele só faz jus a dois biênios, ou seja, 18,81% e não os 29,50%, como havia sido calculado.

Em virtude das falhas apontadas, a Auditoria sugeriu a notificação da pensionista, Sra. Eliete Nóbrega dos Santos, e do gestor da PBPREV para prestarem esclarecimentos

Somente a pensionista veio aos autos juntando os documentos de fls. 31/36.

¹ Decreto nº 12.405/88

art. 2º - a gratificação de que trata este Decreto será devida em índice correspondente a 40% do valor do vencimento ou salário do servidor.

² Decreto 9.465/82

art. 18 – os servidores que atingirem o último estágio salarial do seu cargo, após o decurso de dois anos de permanência neste estágio, perceberão, a título de promoção, 9% do salário do seu cargo por cada biênio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02823/06 (anexo Processo TC Nº 02822/06)

Fl. 2/4

Juntou-se a este o Processo TC 02822/06, relativo a segunda pensão a ser analisada, concedida a Sra. Regina Célia Lima da Costa, beneficiária do servidor falecido, cuja pensão foi concedida, a razão de 50% dos proventos, através da Portaria – P – nº 481, assinada pelo ex-Presidente da PBPREV, Sr. Severino Ramalho Leite.

Analisando esta pensão a Auditoria destacou que:

1. a interessada, na condição de ex-esposa, não se incluiu entre os dependentes discriminados no art. 19, § 2º, “a” da Lei Estadual nº 7.517/2003;
2. para comprovar a possibilidade da ex-esposa participar da pensão deve apresentar documentos comprovando que recebia pensão alimentícia do Sr. Clóvis dos Santos Bonfim (art. 76, § 2º da Lei Federal nº 8.213/93) ou apresente documentos comprovando que, embora tenha renunciado aos alimentos na separação judicial, encontre-se em situação de necessidade econômica superveniente, nos termos da Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça;
3. também apontou as irregularidades atinentes a vantagem pessoal prevista no art. 18 do Decreto 9.456/82 e na gratificação de motorista, nos mesmos termos em que foi sublinhado na pensão da Sra. Eliete Nóbrega dos Santos;
4. Por fim, sugeriu o Órgão de Instrução a notificação da PBPREV e da pensionista, Sra. Regina Célia Lima da Costa, para falar acerca das desconformidades apontadas.

Juntou-se defesa apresentada pelo ex-Presidente da PBPREV, fls. 68/70, sustentando que no Processo TC 3357/05, que trata também de aposentadoria de motorista do DER, esta irregularidade foi relevada e a gratificação de 100% do vencimento básico foi mantida.

Analisando os documentos a Auditoria concluiu que:

1. assiste razão a PBPREV em relação a gratificação de motorista, porquanto o Decreto nº 12.939/89, ao elevar apenas a gratificação de motoristas da Administração Direta, esqueceu-se indevidamente dos motoristas da Administração Indireta, razão porque estes não poderiam ser prejudicados. Ademais, sempre houve a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação recebida. Logo, esta irregularidade deve ficar sanada para acompanhar o entendimento do Tribunal;
2. em relação a vantagem pessoal do art. 18 do Decreto nº 9.465/82, a irregularidade persiste e portanto deve ser reduzida para adequá-la ao disposto no Decreto estadual acima referido;
3. quanto a pensão da Sra. Regina Célia Lima da Costa, ex-esposa do servidor falecido, a Auditoria, em diligência a PBPREV, juntou a certidão de óbito da referida pensionista, razão porque a discussão acerca de sua condição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02823/06 (anexo Processo TC Nº 02822/06)

Fl. 3/4

dependente perdeu o sentido, já que sua quota na pensão (50%), reverter-se-à em favor da Sra. Eliete Nóbrega dos Santos, esposa do servidor falecido;

4. Por fim, a Auditoria formulou novos cálculos proventuais, desta feita incluindo a gratificação de motorista pelo percentual de 100% do vencimento básico e alterando a vantagem pessoal do art. 18 do Decreto nº 9.456/82 de 29,50% para 18,81%, pois o servidor falecido só fazia jus a dois biênios. Pugnou pela baixa de Resolução para que a PBPREV reformule os cálculos proventuais, de acordo com a planilha de fls. 77.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através do Parecer nº 1343/09, entendeu, acompanhando a sugestão do Órgão de Instrução, pela:

- I. retificação do cálculo proventual, de forma que a pensionista tenha direito a apenas dois biênios, vez que o ex-servidor chegou ao último nível salarial em 01/01/1994;
- II. reformulação completa das pensões, porquanto uma das beneficiárias já faleceu, ensejando a necessidade de que se reverta os valores pagos a Sra. Regina Célia Lima da Costa para a Sra. Eliete Nóbrega dos Santos;

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator propõe, no tocante ao Processo TC nº 02822/06 (anexo ao Processo TC nº 02823/06 – principal), pensão concedida, através da Portaria nº 481/05 da PBPREV, à Sra. Regina Célia Lima da Costa, a ilegalidade do Ato concessivo e a negativa de registro, tendo em vista que a interessada, na condição de ex-esposa, não se incluía entre os dependentes discriminados no art. 19, § 2º, “a” da Lei Estadual nº 7.517/2003, nem comprovou que recebia pensão alimentícia do Sr. Clóvis dos Santos Bonfim (art. 76, § 2º da Lei Federal nº 8.213/93) ou que, embora tenha renunciado aos alimentos na separação judicial, se encontrasse em situação de necessidade econômica superveniente, nos termos da Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02822/06 (anexo ao Processo TC nº 02823/06 – principal), tocante ao ato concessivo de pensão da Sra. Regina Célia Lima da Costa, em decorrência da morte de Clóvis dos Santos Bonfim, ex-motorista do Departamento de Estradas de Rodagem -- DER, conferido através da Portaria nº 481/05, assinada pelo ex-Presidente da PBPREV, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, nesta sessão de julgamento, em considerar ilegal o Ato concessivo, negando, por conseguinte, registro ao mesmo, tendo em vista que a interessada, na condição de ex-esposa, não se incluía entre os dependentes discriminados no art. 19, § 2º, “a” da Lei Estadual nº 7.517/2003, nem comprovou que recebia pensão alimentícia do Sr. Clóvis dos Santos Bonfim (art. 76, § 2º da Lei Federal nº 8.213/93) ou que, embora tenha renunciado aos alimentos na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02823/06 (anexo Processo TC Nº 02822/06)

Fl. 4/4

separação judicial, se encontrasse em situação de necessidade econômica superveniente, nos termos da Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara -Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 08 de junho de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE-PB